

15 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS NOVOS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS

Raphaela Chapinotti Cotta Edin Franco
Flávio Bellini de Oliveira Salles

Uma vez certificado o direito do jurisdicionado-empregado pelo magistrado, que individualiza e concretiza a norma jurídica a ser aplicada, não basta a esse sujeito a meragarantia formal de seus créditos.

Além de todos os percalços já bem conhecidos enfrentados pelo titular do direito, que não raras vezes precisa se valer de uma execução trabalhista (bem definida por SCHIAVI, 2011, p. 26) para ver satisfeita uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial não voluntariamente satisfeita pelo devedor, esbarra o credor em outro empecilho, que tem se caracterizado como verdadeiro óbice ao recebimento integral das verbas a que faz jus: trata-se do instituto da atualização monetária.

A correção monetária deve ser entendida como verdadeiro instituto jurídico-constitucional associado ao direito de reflexo para exata recomposição do poder aquisitivo da moeda, no sentido de possibilitar uma alteração no valor nominal de uma dada obrigação de pagamento, evitando uma alteração em seu “valor real”.

Cumprе destacar que a atualização monetária não se trata de um “plus”, por não favorecer ou beneficiar alguém. O que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde em injusto “empobrecimento” do credor e no correlato “enriquecimento” do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro.

Na Justiça do Trabalho, frente à natureza alimentar das verbas trabalhistas, o instrumento da correção monetária se faz ainda mais imperioso, vez que cuida de garantir o recebimento da integralidade do crédito reconhecido, concretizando o almejado ideal de justiça.

Diante da altíssima relevância do assunto, especialmente na esfera trabalhista, mister se faz a análise das recentes posições firmadas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que alteraram o índice do fator de correção aplicado.

O Supremo Tribunal Federal, em meados de março de 2015, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, considerou inconstitucional a expressão do art. 100, § 12, da Constituição Federal, que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por entender não ser o mesmo suficiente frente às perdas inflacionárias geradas até o efetivo pagamento.

Importa ressaltar que tal dispositivo alvo do controle de constitucionalidade refere-se especificamente à Fazenda Pública e que a decisão conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a “taxa referencial” (TR) como índice de fator de correção monetária até 25 de março de 2015 (data do julgamento), determinando, posteriormente, a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Entre os principais argumentos trazidos, encontra-se a violação ao direito de propriedade e a manifesta inadequação entre meios e fins, uma vez que o índice que deveria servir para a correção monetária simplesmente se mostrava inútil a qualquer correção.

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, prevê que “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”.

O acima exposto, acrescido da disposição do art. 15 da Lei nº 10.192/01, era confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I do TST: “Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora”.

Cumprido esclarecer que a TRD (Taxa Referencial Diária) foi extinta em 1993 pela Lei nº 8.660. Dessa forma, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR (Taxa Referencial), que é aplicado aos depósitos de poupança.

Mais recentemente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em controle incidental difuso de constitucionalidade (ArgInc – 47960.2011.5.04.0231), decidiu pela “inconstitucionalidade por arrastamento” (ou por atração/consequência - que ocorre quando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma se estendem a outros dispositivos conexos ou interdependentes) da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, levando em consideração a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial nas já citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

Em relação ao restante do *caput* do referido artigo, houve a adoção da técnica de interpretação conforme a Constituição, no sentido de garantir a atualização monetária dos créditos trabalhistas. O Pleno definiu como novo índice para a correção dos créditos trabalhistas o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do IBGE – o que também teve como fundamento o já decidido no STF, inclusive em questão de ordem na ADI nº 4.357/DF), com modulação de efeitos autorizada pela integração analógica prevista no art. 896-C, § 17, da CLT, devendo o mesmo ser utilizado desde 30 de junho de 2009, retroagindo a todos os processos em curso, salvo aqueles

com situações já consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais em andamento ou extintos, em virtude do que restam adimplidas ou extintas as obrigações, ainda que parcialmente.

Pela relevância e atualidade do tema, transcreve-se parcela da ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a fim de apontar os fundamentos mais relevantes: “(...) a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no art. 5º, XXII, a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), a isonomia (art. 5º, *caput*), o princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação, se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária (...) a partir do reconhecimento de que os fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo ‘atentado constitucional’ em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício”.

Com o ensejo de conferir o mesmo tratamento a situação de igual fundamento, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho repercutiu na expedição de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho, conferindo, portanto, verdadeira decisão *erga omnes*, que representaria acréscimos aproximados de 30% (trinta por cento) nos valores das execuções em trâmite na Justiça Especializada.

Todavia, em contraposição à decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) ajuizou uma reclamação (RCL 22012), em que, em sede de medida cautelar, deduziu, entre outros pedidos, a concessão de liminar para suspender integralmente a eficácia da decisão reclamada, suspendendo-se a aplicação *erga omnes* e ordenando-se o pronto recolhimento da tabela de correção expedida pelo CSJT.

Finalmente, mediante liminar concedida pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da decisão emanada do TST, por entender que houve nítido extrapolamento do entendimento fixado pela Corte Constitucional, relativamente à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 52/2009.

A nosso ver, é certo que os créditos devem ser pagos sempre de forma atualizada, preservando-se o seu valor real, não figurando justo, em nenhuma hipótese, o recebimento pelo credor de montante que não corresponda aos índices de inflação – o que geraria manifesta perda do poder de compra em verbas da mais alta importância: as verbas trabalhistas.

Nessa toada, os argumentos que buscam desconstruir a legalidade/legitimidade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de problemas na extensão da decisão, na modulação temporal, nas situações resguardadas, entre outros, não podem se sobrepor aos expressivos e inafastáveis objetivos da jurisdição trabalhista.

Não obstante o reconhecimento do cenário de perversas dificuldades econômicas e notória instabilidade política, bem como do expressivo aumento que a mudança no índice de atualização trará nos débitos trabalhistas, não se deve oportunizar a manutenção de injustiças, no sentido de manter como índice de correção monetária um fator que figura como notório instrumento autorizador de danos materiais e de correlato enriquecimento sem causa.

O panorama atual causado pela suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho em nada contribui para o alcance da justiça frente ao credor, revelando, sim, inequívoca desarmonia com os princípios da proteção e da execução trabalhista.